



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601288-41.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601288-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA DEPUTADO ESTADUAL, ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS - AL013656 Advogado do(a) REQUERENTE: ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS - AL013656

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA E DE SUA ADVOGADA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELIZIANE FERREIRA COSTA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, a qual ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ELIZIANE FERREIRA COSTA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pela candidata requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

A Secretaria Judiciária atestou que não houve nenhuma impugnação às aludidas contas.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que apresentou relatório de diligências, a fim de que a candidata apresentasse vários documentos tidos por faltantes, inclusive o instrumento de mandato devidamente assinado para a constituição de advogado.

Devidamente intimada acerca das diligências sugeridas, para a complementação de informações e esclarecimentos e/ou saneamentos de falhas, a candidata não se manifestou, deixando correr in albis o prazo.

Em sede de parecer conclusivo, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - Eleições de 2018, manifestou pela não prestação das contas de campanha, considerando a ausência de instrumento de mandato. Afora isso, também foram registradas impropriedades e irregularidades. A candidata requerente não utilizou recursos públicos em sua campanha eleitoral.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, opinando pela não prestação das contas de campanha.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha de ELIZIANE FERREIRA COSTA, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2018.

Em sede de parecer conclusivo, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - Eleições de 2018

enumerou as seguintes falhas e omissões na prestação de contas em tela:

a) deixa a candidata de apresentar o Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, contrariando o art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Assim, fica consignada a impropriedade;

b) deixa de apresentar conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (conta: 2685-0), em sua forma definitiva, correspondente a todo o período da campanha, contrariando o art. 60, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Assim, fica consignada a irregularidade;

c) não apresenta a declaração de Habilitação Profissional do Contabilista que atuou nas presentes contas, contrariando o art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Logo, fica consignada a impropriedade;

d) deixa de apresentar esclarecimentos quanto à ausência de despesas com serviços advocatícios e contábeis, contrariando os arts. 37, §2º e 48, §4º, por conseguinte, fica consignada a irregularidade;

e) deixa de apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado (...). A ausência invalida a relação processual jurídica posta, tal como o presente caso. Desta forma, não há outro caminho a seguir além da configuração da irregularidade e a indicação para o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela não prestação das contas de campanha da candidata.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão, não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no §2º, art. 77 da Resolução TSE 23.553/2017, que estabelece, nessa hipótese, que as contadas devem ser julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não

atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. (grifado).

Embora notificada, a candidata não apresentou o instrumento de mandato e nem os comprovantes e documentos atinentes à sua contabilidade de campanha.

Não bastasse isso, este Relator ainda determinou a intimação da advogada da requerente para sanar o vício. Porém, o prazo transcorreu in albis.

Assim posto, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege a matéria, dispõe expressamente que a não apresentação do mandato para constituição de advogado gera a hipótese de contas não prestadas, outro não pode ser o entendimento deste Regional.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil (Art. 653) e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo (CPC, art. 104). A ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, seguem 02 (dois) precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES

2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO –SE - Acórdão de 06/11/2018 –Relator Min. Luís Roberto Barroso –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(...)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado. Recurso especial não provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE –RS - Acórdão de 01/07/2016 –Relator Min. Henrique Neves da Silva –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126)

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, e diante da não apresentação obrigatória do instrumento de mandato (art. 77, §2º da Res. TSE nº 23.553/2017), voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELIZIANE FERREIRA COSTA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, a qual ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator